



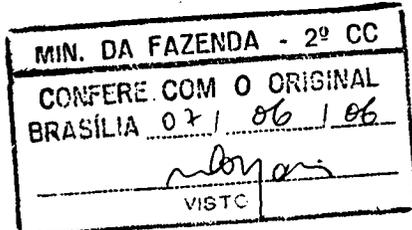
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10425.000534/2001-98
Recurso nº : 128.506
Acórdão nº : 204-01.131



Recorrente : TRANSCANDE – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCANDE – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Roberto Velloso (Suplente), Mauro Wasilewski (Suplente), e Adriene Maria de Miranda (Relatora). Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07.06.06
<i>[Assinatura]</i>
TESTE

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.000534/2001-98
Recurso nº : 128.506
Acórdão nº : 204-01.131

Recorrente : TRANSCANDE – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Em 20/06/2001 formulou a contribuinte pedido de restituição dos valores recolhidos a título de PIS no período de 01/10/95 a 29/02/96, “tendo em vista da Publicação da Instrução Normativa 006 de Janeiro de 2000, que garante o Ressarcimento dos valores recolhido à época” (fl. 02).

A DRF em Campina Grande - PB, examinando o pedido, houve por o indeferir porque o “pleito é parte integrante do pedido de restituição/compensação consubstanciado no Processo nº 10425.000537/2001-21, cujo mérito já foi devidamente apreciado por esta Unidade, estando atualmente em tramitação na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), em virtude de Manifestação de Inconformidade.” (fl. 57).

Contra a referida decisão, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual, sem impugnar as razões do despacho de indeferimento, sustenta que o pedido de restituição é justo e perfeito, porque a MP nº 1.212 e suas reedições deveriam ser editadas dentro do prazo máximo de 30 dias para manter sua eficácia. Contudo, a MP 1407 foi publicada fora desse prazo, de modo que, por ausência de lei, a contribuição ao PIS paga nesse período constitui crédito restituível.

A DRJ em Recife - PE manteve o indeferimento do pedido de restituição, ao fundamento de que: (i) já estaria prescrito o direito da contribuinte à restituição de todos os créditos pleiteados; e (ii) a determinação contida na Instrução Normativa nº 06/2000 de que deve ser aplicada, relativamente aos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, as disposições da LC nº 07/70, por si só, elide a pretensão da contribuinte no sentido da inexistência de disposição legal a sustentar a exigência do PIS referente aos fatos geradores ocorrido entre 01/10/295 e 29/02/96.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 82/88, no qual impugna o acórdão tão-somente na parte em que considera prescrito o direito à restituição dos créditos pleiteados. Sustenta que referida decisão deve ser reformada “vez que, além de decidir o feito contra a evidência de provas produzidas nos autos, deu a Lei Tributária interpretação divergente de que já havia sido consolidado pela própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002, bem como pelas decisões proferidas por este Egrégio Colegiado” (fl. 83).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2006
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASÍLIA 07 06 06
<i>Adriene Maria de Miranda</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.000534/2001-98
Recurso nº : 128.506
Acórdão nº : 204-01.131

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O presente recurso voluntário preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, o recurso, merece prosperar. Consoante exposto no relatório, pede o ora recorrente a restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS nos meses de outubro/95 e março/96, haja vista a declaração da inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98. Para essa hipótese é cediço que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos flui a partir do nascimento do direito a essa compensação/restituição, o que ocorreu quando foi editada a Resolução do Senado nº 10, de 07 de junho de 2005, por meio do qual foi suspensa a execução da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

Assim, uma vez que o presente pedido de restituição foi protocolizado em 20/06/2001, tem-se que, ao contrário do que concluiu a r. decisão recorrida, não está prescrito o direito da recorrente à restituição pleiteada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário

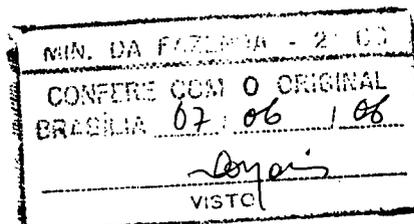
É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Adriene Maria de Miranda
ADRIENE MARIA DE MIRANDA //



Processo nº : 10425.000534/2001-98
Recurso nº : 128.506
Acórdão nº : 204-01.131



VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS MANATTA

A controvérsia tratada neste voto com o voto da conselheira relatora diz respeito, unicamente, ao prazo prescricional para que a contribuinte possa pedir repetição de indébito tributário, que no caso em tela, alcança todos os períodos objeto do pedido.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

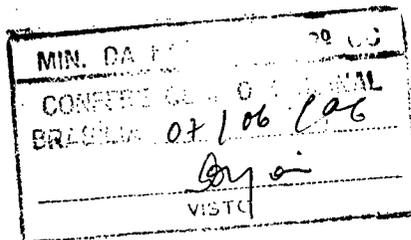
a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10425.000534/2001-98
Recurso nº : 128.506
Acórdão nº : 204-01.131

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (20/06/2001) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos períodos de apuração de outubro/95 a fevereiro/96 já encontram-se prescritos por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA //